ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC

Parecer nº 36/2019/CDCC

Referente ao PL 503/2019 que **"Veda estabelecimentos comerciais a exigência de cobrança de valor diferenciado para compras com cartão de crédito ou débito no âmbito do Estado de Mato Grosso."**

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Sebastião Rezende.

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/05/2019, sendo colocada em pauta no dia 15/05/2019, tendo seu devido cumprimento e encaminhamento ao Secretário Parlamentar em 22/05/2019. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 23/05/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 03/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 503/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O presente projeto pretende proibir aos estabelecimentos comerciais a cobrança de valor distinto para compras com cartão de crédito ou débito, diferente do valor cobrado para pagamento em dinheiro.

A não observância da lei proposta ocasionará ao estabelecimento transgressor: a) multa de até 1.000 unidades de padrão fiscal de Mato Grosso – UPF/MT; b) multa de até 2.000 Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT, em caso de reincidência; c) Suspensão da Inscrição Estadual por 30 (trinta) dias; d) a partir do segundo caso de reincidência a cassação da presente licença.

As multas previstas no projeto de lei serão direcionadas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON do Estado de Mato Grosso. O Poder Executivo regulamentará a lei proposta no prazo de 90 (noventa) dias.

De acordo com a exposição do autor do projeto de lei, ainda que as firmas não sejam obrigadas a aceitar outra forma de pagamento que não seja dinheiro, ao se disporem a receber

CTJ
Fls. 05
Rub

cheque ou cartão de crédito, as companhias não podem criar gravames a seu uso, cobrança de valor aditivo ou deixar de conceder descontos ao uso de cartão de crédito nos pagamentos.

Impor um preço mais alto para quem paga com cartão de crédito transgride o inciso V do artigo 39 do CDC (Código de Defesa do Consumidor), que considera como prática abusiva exigir do consumidor vantagem manifestamente exagerada. A regra ampara todos os estabelecimentos, até mesmo os pequenos comércios.

Mesmo que os lojistas apresentem os custos da manutenção das máquinas e o prazo impostos pelas administradoras para repassar o montante da venda, como motivo para preços maiores no cartão, inexiste presciência legal para tal determinação, nem o consumidor pode suportar qualquer prejuízo na ocasião da sua compra, mesmo porque, em regra, o consumidor já financia o sistema das firmas administrantes de cartão de crédito por meio do pagamento das anualidades dos cartões, explica o proponente.

Algumas empresas impõem preços distintos para formas diversas de pagamentos ou concedem descontos para pagamento em dinheiro. Algumas lojas persistem tentando restringir o uso dos cartões, ordenando os consumidores a pagarem em cheque ou dinheiro para ter o desconto à vista. Em vários casos, apenas no momento em que o cliente chega ao caixa, que é avisado que o desconto não contempla o pagamento com cartão.

Destarte, quem usa o cartão de crédito pagaria mais caro por produto igual. Por exemplo, se o consumidor preferir pagar com cartão de crédito ou débito, o preço é um, mas se preferir pagar em dinheiro o preço é outro com desconto. Nesse tipo de prática, o que o comerciante está fazendo é repassar o custo que ele tem com a administradora do cartão, um tanto abusiva, conclui o proponente.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, emitir parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso X, alíneas "a" a "i", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

CTJ
Fls. 06
Rub.

De acordo com pesquisas realizadas sobre o tema, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi localizada nenhuma propositura alusiva ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura cumpre os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social. Em primeiro lugar, cumpre realçar que no momento em que o comerciante impõe dois preços: um para pagamento em dinheiro, cheque ou cartão de débito e outro (mais caro) para pagamento com cartão de crédito, transfere para o consumidor o custo de sua atividade, uma vez que a administradora do cartão cobra percentual para sua utilização.

Mas, isso é custo de seu negócio, da mesma forma que ele paga pelo estabelecimento, os juros que paga ao banco, os salários de seus empregados, os impostos etc. Se fosse justo, o empresário cobraria, de igual forma, um preço diferente devido ao aumento do IPTU, do custo da eletricidade gasta com o ar condicionado, etc.

Fazer a distinção de preços para pagamento em dinheiro e cartão de crédito é proibido pelo Código de Defesa do Consumidor. A Portaria nº 118/94 do Ministério da Fazenda, em seu artigo 1º, inciso I dispõe: "não poderá haver diferenças de preços entre transações efetuadas com o uso de cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro".

O Artigo 36 da Lei nº 12.529/2011 classifica como infração a Ordem Econômica discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços mediante fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços (inciso X) e recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais, conforme o inciso XI.

O Código de Defesa do Consumidor, prescreve no artigo 39 que é proibido ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso. Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Ficou manifesto que a iniciativa é oportuna e admissível, pois objetiva regulamentar uma situação recorrente na atividade econômica que é a diferenciação de preços. O pressuposto de direito também está presente, conforme dispositivos legais mencionados anteriormente.

É de grande valor e de interesse público a observância de princípios legais na regulação do comércio, de sorte a proteger o consumidor no momento de suas aquisições, tendo em vista que este constitui a parte mais frágil nas relações de consumo.

O ato é conveniente porque ocasiona contentamento ao interesse público e possui enorme relevância social, uma vez que é de enorme importância o respeito às determinações jurídicas

CTJ
Fls. 04
Rub.

relativas às atividades mercantis, resguardando o consumidor de excessos praticados pelos fornecedores de bens e serviços, com o objetivo de garantir um justo equilíbrio entre os interesses dos compradores e dos vendedores.

Finalmente, restando comprovados os requisitos necessários e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a positivação da matéria em tela.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 503/2019, de autoria do Deputado Valdir barranco.

Sala das Comissões, em 18 de 06. de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 503/2019 - Parecer nº 36/2019
Reunião da Comissão em 18 / 06 /2019
Presidente: DEPUTADO ULYSSES MORAES
Relator: DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE.

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 503/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	